



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**CIRCULAR N. 17 /2010, de 22 DE ABRIL DE 2010**

**Encaminha parecer exarado nos autos CGJ n.  
0353/2010.**

Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito com competência criminal:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópias do parecer (fls. 04/11) e da decisão (fl. 12) exarados nos autos acima referidos, para conhecimento.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Solon d'Eça Neves', written over a horizontal line.

Des. Solon d'Eça Neves  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
CEPIJ

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J.
Fl. 04

**Autos CGJ n. 0353/2010**

**Requerente: Padre Ney Brasil**

Excelentíssimo Senhor Corregedor:

Tratam os autos de expediente encaminhado pelo Padre Ney Brasil solicitando providências acerca da exigência de revista íntima em religiosas cadastradas na Pastoral Carcerária que visitam os presos do Complexo Penitenciário de São Pedro de Alcântara.

Registrado e atuado o expediente, vieram os autos conclusos para manifestação.

**É o caso sob enfoque.**

A Pastoral Carcerária tem realizado um papel de suma importância junto às Penitenciárias, colaborando com a concretização dos princípios que regem a Lei de Execução Penal, prestando assistência não apenas religiosa mas também material e de auxílio direto aos familiares do reeducando.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
CEPU

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J.
Fl. 05
<i>[assinatura]</i>

O assunto aqui retratado foi devidamente equacionado pelo Departamento Penitenciário Nacional, com a edição da Portaria número 157 de 05 de novembro de 2007, que dispõe:

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL**  
**PORTARIA Nº 157, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2007.**

Disciplina o procedimento da revista para acesso às penitenciárias federais.

**O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 97 do Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007,

**RESOLVE:**

Art. 1º A revista é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, por meios eletrônicos e/ou manuais, em todas as pessoas, veículos, cargas, encomendas e demais objetos que ingressem ou saiam do estabelecimento penal federal.

Art. 2º A revista eletrônica deverá ser feita por equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas e outros objetos, produtos ou substâncias proibidos.

§1º Deverão submeter-se à revista eletrônica todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal federal, ainda que exerçam cargo ou função pública, excetuando-se os portadores de marca passo e as gestantes, que, obrigatoriamente, serão submetidos à revista manual.

§2º Compete ao interessado em ingressar no estabelecimento penal federal a comprovação da situação prevista no parágrafo anterior, mediante apresentação de atestado médico, carteira de identidade, exames laboratoriais ou outros meios que comprovem o alegado.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
CEPIJ

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J.
Fl. 06

Art. 3o A revista manual deverá ser realizada em todos aqueles que desejarem ter contato direto com o preso durante a visita social ou íntima.

§1o A revista manual deverá ser realizada por servidor habilitado do mesmo sexo do revistando e preservará o respeito à dignidade da pessoa humana.

§2o Havendo absoluta necessidade do toque durante a revista, será acionado um profissional habilitado da área de saúde.

§3o O visitante poderá optar pelo contato com o preso através do parlatório quando não desejar passar pelo procedimento da revista manual.

Art. 4o São isentos da revista manual, desde que no exercício de suas funções:

I – Chefe do Poder Executivo (Federal, Estadual e Municipal);

II – Parlamentares;

III – Magistrados, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Advogados;

IV – Ministros e Secretários de Estado;

V – Membros do CNPCP e dos Conselhos Penitenciários;

VI – servidores do Departamento Penitenciário Nacional;

VII – funcionários dos sistemas penitenciários estaduais;

VIII – policiais;

IX – ministros de confissões religiosas;

X - outros, a critério do Diretor do estabelecimento penal federal, comunicando-se ao Diretor do Sistema Penitenciário Federal.

Art. 5o O visitante somente será autorizado a deixar a penitenciária federal após a conclusão da revista no preso.

Art. 6o O visitante que dificultar sua identificação pelo uso de acessórios, tais como peruca, maquiagem ou outros complementos, não terá acesso ao estabelecimento penal federal.

Art. 7o Os casos omissos serão solucionados pelo Diretor-Geral do Departamento



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
CEPIJ

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J.
Fl. 07

Penitenciário Nacional.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 132, de 26 de setembro de 2007.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MAURÍCIO KUEHNE**

PUBLICADO NO D.O.U. DE 06/11/2007.

Temos observado, no interior de diversas unidades prisionais, revistas íntimas (invasivas) sem qualquer critério. Conforme muito bem especificado na portaria acima mencionada, a revista a que todos devem ser submetidos é a manual (tal qual realizada em estádios de futebol, por exemplo), além da obrigatoriedade de passar por detectores de metal ou mesmo terem suas bolsas revistas. A revista íntima, extremamente constrangedora, deve ser evitada ao máximo e apenas realizada por ordem judicial.

Dentre as pessoas isentas da revista manual encontram-se os ministros de confissões religiosas<sup>1</sup>. Nota-se que a portaria menciona "revista manual", muito menos constrangedora do que a revista íntima. Por outro, e excetuam-se as pessoas mencionadas no art. 4º, todo aquele que se recusar a revista íntima poderá optar pela visita ao reeducando através do parlatório, sem o contato íntimo.

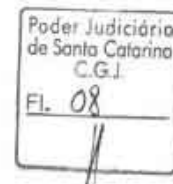
Possuímos, no sistema prisional, inúmeros problemas, alguns extremamente graves e que nos remetem à idade média. Exigir que religiosos, de qualquer credo, se submetam a revistas íntimas equivale em outras palavras coibir a presença dessas pessoas nas unidades prisionais. O abandono, que já é evidente

---

<sup>1</sup> seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, e seus Ministros, Pastores, Presbíteros, Bispos, Freiras, Padres, Evangelistas, Diáconos, Anciãos ou Sacerdotes.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
CEPLJ



por parte de quem legalmente deveria estar presente, será muito maior, o que se apresenta inadmissível.

Dessa forma, a revista íntima não deve ser realizada em religiosos que possuem identificação e, mais ainda, quando devidamente cadastrados em movimento religioso, evitando-se constrangimento a quem busca realizar um trabalho assistencial e fundamental aos presos.

Juridicamente o procedimento da Revista Íntima foi regulamentado pela Resolução nº 09/06 do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias que disciplina sobre a revista em visitantes ao entrarem no complexo penitenciário, realizada, segundo o Estado, com a função de proteger todas as Prisões, coibindo a entrada de drogas, celulares ou armas em seus pertences, ou no interior de seus órgãos sexuais.

Mas a interpretação de como se realiza a revista íntima ficou a cargo de cada unidade administrativa prisional. Sendo que a forma com que foi redigida a resolução nº 09/06 do CNPCP, deu margem ao poder discricionário da Administração Penitenciária de conferir a cada gerente ou diretor poder estabelecer o seu modo de realizar este procedimento.

Exatamente pela ausência de lei regulamentando a matéria é que o Estado, se volta não apenas contra seu "inimigo" declarado, mas igualmente contra familiares e, não satisfeito, contra religiosos, impondo-lhes procedimentos medievais de revista corporal por ocasião das visitas em estabelecimentos penais, tudo em nome da (in)segurança.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
CEPIJ

Apesar de existir um padrão nos estabelecimentos prisionais para a realização do procedimento da revista íntima, há variações entre as instituições, sendo que em algumas os procedimentos são mais invasivos e vexatórios (abrir lábios vaginais, entrar com mais de uma pessoa para ser revista)<sup>2</sup>.

No caso concreto, pastores, padres, freiras e religiosos, quando devidamente cadastrados e desde que apresentem documentação idônea, não devem passar por revista íntima (invasiva). Tais pessoas se submetem, obviamente, as revistas padrões (bolsas, sacolas, porta detectoras, revista externa, dentre outras), e quando absolutamente necessárias.

Como sabido, a revista minuciosa é aquela realizada de forma meticulosa, esmiuçada, cuidadosa. A superficial ocorre quando realizada na superfície do corpo de quem está sendo revista. Neste diapasão, podemos inferir que no Brasil a revista pessoal que ocorre na fase pré-processual, denominada de revista preventiva, deve ser externa, superficial, realizada sobre o corpo e a roupa do revistando, e, portanto, por restringir os direitos individuais de forma tênue, pode ser realizada sem autorização judicial, conforme art. 244 do Código de Processo Penal.

---

<sup>2</sup> Yuri Frederico Dutra -  
[http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST42/Yuri\\_Frederico\\_Dutra\\_42.pdf](http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST42/Yuri_Frederico_Dutra_42.pdf)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
CEPIJ



O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ao abordar o assunto, afastou a subjetividade da revista direta (sobre o corpo do indivíduo), conforme observa-se:

Art. 2º A revista manual só se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistado é portador de objeto ou substâncias proibidos legalmente e/ou que venha a por em risco a segurança do estabelecimento.

Parágrafo único. A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração, em livro próprio e assinado pelo revistado<sup>3</sup>.

Reforçando meu entendimento até aqui esposado, o Congresso Nacional, por intermédio da Lei nº 10.792/2003, permitiu a prévia e necessária revista indireta e superficial, prevendo que os estabelecimentos penitenciários passarão a dispor de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública.

Uma solução para evitar a revista íntima (invasiva) e reduzir o perigo de introdução no sistema de artigos proibidos consiste em adotar-se a revista nos presos antes e depois das visitas<sup>4</sup>.

Por fim, as palavras abalizadas por Carlos Roberto Mariath:

<sup>3</sup> Resolução 09 de 2006

<sup>4</sup> A critério da Administração Penitenciária a revista manual será feita, **sempre que possível, no preso visitado, logo após a visita, e não no visitante** (art. 5º da resolução 09/2006 do CNPCP).





ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
CEPIJ



Em face de a revista corporal preventiva (coletiva) se tratar de medida excepcionalíssima, e, portanto, não poder extrapolar os limites da razoabilidade que delimitam o tema, entendemos que a revista de visitantes nos estabelecimentos penais deve adequar-se aos ditames constitucionais e aos preceitos fulcrados em Tratados Internacionais de Direitos Humanos, devendo o Estado munir-se de equipamentos de segurança que garantam às pessoas livres, familiares e amigos dos presos, a dignidade que ainda lhe restam, vez que já são órfãos de saúde, educação e emprego; mas isto é tema para outras discussões<sup>5</sup>.

Ante o exposto, **opino** pela remessa de cópia deste parecer ao requerente, para ciência, bem como ao DEAP e a VEP da CAPITAL.

**OPINO**, ainda, pela expedição de circular a todos os magistrados com competência no crime, com cópia do presente parecer para ciência.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa excelência.

Em 30/03/10.

  
**Júlio César Ferreira de Melo**  
**Juiz Coordenador - CEPIJ**

<sup>5</sup> <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDown...> -



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J.
Fl. 12
6

Processo CGJ n. 0353/2010

### CONCLUSÃO

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Solon d'Eça Neves**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, *[assinatura]*, Marshal Luis Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

### DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Júlio César Machado Ferreira de Melo (fls. 04/11)
2. Expeça-se Circular.
3. Cientifique-se o requerente por correio eletrônico.
4. Oficie-se ao DEAP e à Vara de Execuções Penais da comarca da Capital.
5. Arquive-se.

Florianópolis, 22 de abril de 2010.

*[assinatura]*  
Desembargador Solon d'Eça Neves  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA